



RJL

Nº 71004663522 (Nº CNJ: 0042690-97.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EM VIDRO DE VEÍCULO DEIXADO EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.  
RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

Nº 71004663522 (Nº CNJ: 0042690-97.2013.8.21.9000)

COMARCA DE PELOTAS

REGIO ADRIANO DA ROSA  
GONCALVES

RECORRENTE

JOSIANE DA MOTA PEREIRA

RECORRENTE

CONDOMINIO RESIDENCIAL SIMON  
BOLIVAR

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR. LUCAS MALTEZ KACHNY**.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014.

**DR. ROBERTO JOSÉ LUDWIG,**



RJL

Nº 71004663522 (Nº CNJ: 0042690-97.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

(Oral em Sessão.)

## **VOTOS**

### **DR. ROBERTO JOSÉ LUDWIG (RELATOR)**

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença de improcedência de ação de reparação de danos decorrentes de danos em veículo, supostamente enquanto estava estacionado em condomínio.

Alega a parte recorrente que não é justa a decisão, que lhe retira o direito a ser indenizada.

Não prospera a inconformidade.

Nesse sentido, saliente-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros órgãos judiciários no sentido de que, ausente previsão de responsabilidade na convenção condominial, falece o direito à reparação postulada.

Esse entendimento está efetivamente de acordo com a jurisprudência prevalente, inclusive nas Turmas Recursais Cíveis.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Ementa: DANOS MATERIAIS. FURTO DE BENS DO INTERIOR DE VEÍCULO EM BOX DE CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Não há responsabilidade do Condomínio pelos danos sofridos pelo autor, uma vez que havendo apenas serviço de vigilância e inexistindo qualquer previsão na Convenção de Condomínio, referente à reparação de danos, em caso de furto, não se transfere o dever de guarda ao Condomínio. Precedentes do STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003225224, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/01/2012)



RJL

Nº 71004663522 (Nº CNJ: 0042690-97.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

Assim, a decisão merece confirmação por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da LJE.

Acrescente-se, em homenagem às razões recursais, que a atribuição da responsabilidade ao ente coletivo – o condomínio – depende de previsão legal – inexistente na espécie – ou da confluência das vontades de seus integrantes no sentido de assumir a responsabilidade da guarda dos veículos deixados no estacionamento e, portanto, os respectivos custos, hipótese igualmente afastada.

Desse modo, aos autores, que optaram por deixar veículo estacionado nas dependências do condomínio, sem transferir a guarda do mesmo a qualquer preposto daquele, só restaria comprovar que o demandado, por ação ou omissão de algum de seus prepostos, incorreu diretamente em culpa na produção do dano, mas disso não se desincumbiram.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, condenando a parte autora, ora recorrente, nas custas processuais e nos honorários de advogado do requerido, que fixo em R\$ 724,00.

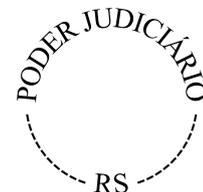
Suspensa a exigibilidade, ante a concessão do benefício de AJG.

**DR. LUCAS MALTEZ KACHNY** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



RJL

Nº 71004663522 (Nº CNJ: 0042690-97.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

**DR. PEDRO LUIZ POZZA** - Presidente - Recurso Inominado nº  
71004663522, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO INOMINADO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL PELOTAS - Comarca de  
Pelotas